



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1022442-12.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada/apelante ANA CAROLINA COSTA RUSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento aos recursos voluntários e deram parcial provimento à remessa necessária. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.710

Apelação nº 1022442-12.2022.8.26.0053

Apelantes/apelados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANA CAROLINA COSTA RUSSO

Origem: 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÕES. Ação julgada procedente.

PRELIMINAR. Ação acidentária contra o INSS. Coisa julgada em relação à demanda anteriormente proposta, julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa. Não configuração. Demanda baseada em novos documentos e requerimentos administrativos, posteriores ao trânsito em julgado da demanda anterior, julgada improcedente com fundamento exclusivo na ausência de incapacidade laborativa. Possível evolução do quadro clínico que pode ser analisada em nova ação, cujas provas demonstrarão se houve, ou não, modificação no estado de fato constatado na demanda precedente. Inteligência do art. 505, I, do CPC.

ACIDENTE DO TRABALHO. Cirurgiã-dentista. Problemas cardíacos. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Necessidade de se observar a tese firmada no Tema Representativo 177 da TNU. Comando judicial que pode determinar ao INSS apenas o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS
VOLUNTÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO DA
REMESSA NECESSÁRIA

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por ANA CAROLINA

COSTA RUSSO contra o INSS e concedeu auxílio-acidente a partir de 20/08/2021, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, observada a Súmula 14 do STJ.

Recurso respondido apenas pela autora.

Prevista a remessa necessária.

É o relatório.

Não está configurada a coisa julgada em relação à demanda anterior, que negou o benefício em relação à cardiopatia por ausência de incapacidade laborativa.

A indenização acidentária está diretamente vinculada a uma relação jurídica continuativa, o que autoriza nova decisão a respeito, desde que o autor comprove a modificação no estado de fato ou de direito, nos termos do art. 505, I, do CPC.

As provas apresentadas com a inicial demonstram que esta nova ação se baseia em fatos supervenientes ao trânsito em julgado da primeira ação.

Também está positivada a resistência da autarquia, devido ao indeferimento dos requerimentos administrativos, caracterizando a lide.

Sobre o tema, destaco alguns precedentes desta 17ª Câmara de Direito Público, com competência para julgamento de demandas

acidentárias contra o INSS:

PRELIMINAR – Ação acidentária – Coisa julgada – Não configuração – Relação jurídica continuativa – Autora que continuou trabalhando – Verificado o agravamento do quadro clínico, com o surgimento de outras lesões – Preliminar afastada. (...).

(Apelação/Remessa Necessária 1001335-25.2015.8.26.0224; de minha relatoria; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022)

PRELIMINAR – Coisa julgada – Inocorrência – Relação jurídica continuativa (CPC, art. 505, I) – Alteração no estado de fato após a cessação do auxílio-doença obtido anteriormente – Ausência de identidade de ações (...).

(Apelação Cível 1063494-27.2018.8.26.0053; de minha relatoria; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020)

COISA JULGADA – Inocorrência. Alteração da situação fática, com agravamento das lesões, que permite o ajuizamento de nova demanda. (...).

(Apelação / Remessa Necessária 1013506-03.2019.8.26.0053; Relator Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020)

No mérito, a solução dada à demanda deve ser confirmada.

A autora, dentista, afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por cardiopatia (miocardite) desencadeada após contrair H1N1 no exercício de suas funções na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro.

Afirma estar recebendo auxílio-acidente deferido no processo nº 1008354-71.2019.8.26.0053, em razão de lesões no ombro direito. Na mesma demanda foi analisada a cardiopatia em laudo pericial realizado em 07/05/2019, ocasião em que a enfermidade foi considerada não incapacitante. Cabe ressaltar que o perito entendeu que os dados eram insuficientes para o reconhecimento do nexo causal.

Consta CAT expedida pelo empregador em relação à cardiopatia (fls. 12/13).

Anoto que a autora esteve afastada do trabalho, em auxílio-doença acidentário, entre 07/01/2017 e 03/04/2017, e auxílios-doença previdenciários de 15/05/2018 a 03/10/2018, e de 12/12/2018 a 03/04/2019, por lesões no ombro.

Constam, ainda, afastamentos em auxílio-doença previdenciário, entre 19/03/2020 e 18/04/2020 e de 10/06/2020 a 29/12/2020, sem que constem as razões e, entre 29/07/2021 e 19/08/2021, em razão da cardiopatia (fls. 191/192 e 220/227).

A perícia médica foi realizada em 06/06/2022, conforme o laudo de fls. 149/154, com esclarecimentos às fls. 239/241.

O perito constatou a presença de miocardite inflamatória decorrente de infecção por H1N1, comprovadamente adquirida no ambiente de trabalho, que evoluiu para infiltração fibrogordurosa, servindo como gatilho para displasia arritmogênica do ventrículo direito

com comprometimento do esquerdo, sendo necessária a instalação de marcapasso, que foi reinstalado em fevereiro de 2021 e novamente em junho de 2021.

Asseverou tratar-se de doença progressiva e que a necessidade do marca-passo, implantado em região supra mamária esquerda, dificulta os movimentos do ombro esquerdo, e pode sofrer interferência de alguns aparelhos regularmente usados em sua especialidade.

A conclusão da perícia é pela presença de sequela consolidada de origem acidentária, que implica em redução permanente da capacidade laborativa, impedindo o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional.

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, não foi suficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Não se fala em coisa julgada em relação à demanda anterior, pois evidente o agravamento da patologia cardíaca que, a tal ponto, obrigou a implantação de marcapasso para estabilização das arritmias. Nos termos do que consta do relatório médico de fls. 22, tal condição poderia levar à falência ventricular.

Em relação ao nexo causal, o perito foi categórico em reconhecê-lo. Nota-se que tal aspecto não foi afastado pelo perito na demanda anterior (fls. 255/276) e muito menos constou da r. sentença e

do v. acórdão que resolveram o mérito daquela demanda (fls. 181/190).

Não bastasse, a CAT foi expedida pelo empregador, que se trata da Santa Cassa de Misericórdia de Santo Amaro, entidade médica com bastante credibilidade e que reconheceu com a segurança necessária a presença do nexo causal.

Entendo que as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe
08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 e da Súmula 146 do STJ.

Uma vez que não constam as razões dos afastamentos entre 19/03/2020 e 18/04/2020 e entre 10/06/2020 e 29/12/2020, mantenho o termo inicial do auxílio-acidente em **20/08/2021, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 192)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Embora a perícia tenha atestado a necessidade de mudança de função, cabe salientar que a efetiva submissão do trabalhador ao procedimento de reabilitação profissional exige avaliações que não são realizadas na esfera judicial.

Desta forma, a decisão judicial pode apenas determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade ao referido programa, conforme tese firmada no Tema Representativo 177 da TNU.

Este é o entendimento que tem sido adotado pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária está restrita às parcelas vencidas até a publicação do acórdão. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Necessário acrescentar fundamentação.
REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pela autarquia, em perícia médica de avaliação. Súmula 177/TNU do Conselho da Justiça Federal. RECURSOS ACOLHIDOS PARA ACRESCER FUNDAMENTOS AO V. ACÓRDÃO.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1028281-23.2019.8.26.0053; Relator: Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

ACIDENTE DO TRABALHO. AUXILIAR DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS. LER (OMBROS). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. NEXO CAUSAL COM O LABOR DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. OBREIRO TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE – PEDIDO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO TNU. TEMA 177. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMINHA O SEGURADO À ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE AO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Remessa oficial desprovida, com observação.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1032351-97.2022.8.26.0564; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. SEGURADA BENEFICIÁRIA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO À CONCESSÃO

DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEQUELAS DE MÚLTIPLAS FRATURAS E DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS. LESÕES FÍSICAS CONSOLIDADAS. TRANSTORNOS PSÍQUICOS PASSÍVEIS DE TRATAMENTO. REDUÇÃO PARCIAL E TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE PARA O LABOR ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. PRESENTE O NEXO CAUSAL (CONCAUSA). PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Recurso da autora. Pretensão à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Acidente de trabalho. Sequelas consolidadas na bacia e no membro inferior direito. Autora beneficiária de auxílio-acidente. Sequelas físicas consolidadas. Doenças psiquiátricas. Perícia judicial reconhece a incapacitação parcial e temporária. Nexo causal (concausa) presente. Não comprovada a invalidez. Cumpridos os requisitos necessários à concessão do auxílio por incapacidade temporária acidentário. Sentença reformada. 2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Data da cessação administrativa. 3. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). Manutenção por seis meses, contados da efetiva implantação administrativa. A cessação só ocorrerá após nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS. 4. **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pela autarquia, em perícia médica de avaliação. Súmula 177/TNU do Conselho da Justiça Federal.** 5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento no período de recebimento do auxílio por incapacidade temporária deferido, relacionado aos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. 6. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91. 7. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. 8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida no RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Incidência do IPCA-E na correção monetária. A

partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC. 10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1012923-51.2022.8.26.0590; Relator: Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. Lesão no punho direito. Exercício da função de carteiro. Sentença de procedência para conceder o benefício de auxílio-doença acidentário. Laudo pericial bem fundamentado. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo causal. Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa - Requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos. Possibilidade de concessão de benefício diverso do inicialmente pretendido, em razão na natureza da lide e da necessidade de conhecimento técnico para se apurar a moléstia que incapacita o segurado, sua extensão (total/parcial) e transitoriedade (permanente/temporária). Sentença reformada para conceder o benefício de auxílio-acidente, mantida a conversão do benefício administrativo para acidentário. Remessa necessária provida em parte. **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO TNU. TEMA 177. Possibilidade de encaminhamento para análise administrativa da autarquia a respeito da elegibilidade à reabilitação profissional. Consequente substituição do auxílio-acidente pelo auxílio-doença, nos termos do artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, durante o procedimento, caso reconhecida a elegibilidade à reabilitação. TERMO**

INICIAL DO BENEFÍCIO - Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ." CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021). Apelação provida em parte. ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação somente quando liquidado o julgado, incluídos os honorários recursais, consoante o disposto no art. 85, §4º, II, e §11, do CPC - Súmula 111/STJ que deve ser aplicada, de acordo com a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo 1.105 – Apelação provida em parte. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1003781-68.2021.8.26.0457; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)
(os destaques são meus)

Assim, caso a autarquia venha a eleger a segurada para reabilitação profissional, o auxílio-acidente deverá ser **suspenso**, com

pagamento do auxílio-doença até a conclusão do referido procedimento, **sendo restabelecido** a partir de então.

A disciplina dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios não reclamam ajustes.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento aos recursos voluntários e dá parcial provimento à remessa necessária.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator